



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2097491-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Várzea Paulista, em que é paciente RODRIGO MARIANO SANTIAGO e Impetrante ARQUIMEDES NICASTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DENEGARAM A ORDEM. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.325

***Habeas-corpus* nº 2097491-02.2025.8.26.0000**

Comarca: Várzea Paulista

Juízo de origem: 1ª Vara

Impetrante: Arquimedes Nicastro

Paciente: Rodrigo Mariano Santiago

Vistos.

O Advogado Arquimedes Nicastro impetra o presente habeas-corpus, com pedido liminar, em favor de Rodrigo Mariano Santiago, alegando que o ora paciente está a sofrer constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista.

Relata o d. impetrante, em síntese, que o paciente foi preso pela suposta prática dos crimes de organização criminosa e tráfico ilícito de entorpecentes, sendo que, requerida a revogação de sua custódia cautelar, tal pedido foi indeferido pela Autoridade apontada como coatora, por meio de decisão carente de fundamentação idônea, já que baseada em presunções e na gravidade abstrata dos delitos.

Afirma que o paciente possui residência fixa, emprego lícito e vínculos familiares sólidos, não apresentando risco de fuga.

Assevera que a prisão preventiva é medida excepcional e que, no caso concreto, não se encontram presentes as hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, militando em favor do paciente o princípio constitucional da presunção de inocência.

Pleiteia, liminarmente, a concessão da ordem, a fim de que seja revogada a prisão preventiva imposta ao paciente, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas do cárcere, confirmando-se, ao final, a liminar da ordem de *habeas corpus*.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 13/15) e a digna autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 17/24).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 31/45).

É o relatório.

Consta da exordial acusatória que, "*desde data indeterminada até o dia 10 de dezembro de 2021 (data da prisão temporária dos denunciados), na região desta comarca de Várzea Paulista, OSMARILDO JOSÉ DOS SANTOS (vulgo CATA LIXO), ANA PAULA DA SILVA*

(vulgo NEGUINHA), WILSON APARECIDO RUIZ (vulgo WILSÃO), JONAS FRANCISCO FILHO (vulgo JOTA), RAIMUNDO BATISTA DE JESUS (vulgo RAIMUNDÃO), JOELTON JESUS DE OLIVEIRA (vulgo COVEIRO), ADILSON DONIZETI PINTO (vulgo FUMAÇA), CARLINDO MARCONE DE MEDEIROS (vulgos VEINHO DA MOTINHA e CAREQUINHA DA MOTINHA), JOÃO BOSCO LUIS DE LIMA (vulgos BOSCO e ROMU), WILDE NERY PEREIRA DOS SANTOS, DANILO ANTONIO CORREA PINTO (vulgo DANILÃO), EDMILSON DO PRADO (vulgo PISTOLA), ANDERSON PEREIRA DE SANTANA, JUAN DIEGO ANDRADE DOS SANTOS (vulgos MAGRELO E MAGRÃO), GUSTAVO ALMEIDA LOPES (vulgo BOY), KAIQUE VALENTIM DA SILVA TOMAZ (vulgo GALO), RODRIGO MARIANO SANTIAGO (vulgo BALEADO), PAULO CESAR MOREIRA, FRANCISCO LEANDRO ANTÔNIO (vulgo KIKO), JOSIEL FIRME DA SILVA (vulgo BAHIA), RONALDO RODRIGUES SIMÃO, MICHAEL JONATHAS SILVA MIRANDA, MATHEUS HENRIQUE PEREIRA, ADRIANO DA SILVA (vulgo GORDÃO), GILEADI GOMES (vulgo GIL) e ANDERSON GOMES PINHEIRO (vulgo MEIO KILO) promoveram, constituíram, financiaram e integraram, pessoalmente e por interposta pessoa, organização criminosa, consistente na associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (...) Consta ainda que, no mesmo período de tempo e local, ANDERSON PEREIRA DE SANTANA, KAIQUE VALENTIM DA SILVA TOMAZ (vulgo GALO), RODRIGO MARIANO SANTIAGO (vulgo BALEADO), PAULO CESAR MOREIRA, FRANCISCO LEANDRO ANTÔNIO (vulgo KIKO), JOSIEL FIRME DA SILVA (vulgo BAHIA), RONALDO RODRIGUES SIMÃO, MATHEUS HENRIQUE PEREIRA, ADRIANO DA SILVA (vulgo GORDÃO) e GILEADI GOMES (vulgo GIL), por reiteradas vezes, ofereceram e prometeram vantagens indevidas a funcionários públicos para determiná-los a retardarem e omitirem atos de ofício, ou os praticarem infringindo dever funcional, sendo que, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, as infrações penais subsequentes devem ser havidas como continuação da primeira.

Consta também que, no mesmo tempo e local, ANDERSON PEREIRA DE SANTANA, JUAN DIEGO ANDRADE DOSSANTOS (vulgos MAGRELO E MAGRÃO), GUSTAVO ALMEIDA LOPES (vulgo BOY), KAIQUE VALENTIM DA SILVA TOMAZ (vulgo GALO), RODRIGO MARIANO SANTIAGO (vulgo BALEADO), FRANCISCO LEANDRO ANTÔNIO (vulgo KIKO), RONALDO RODRIGUES SIMÃO, MATHEUS HENRIQUE PEREIRA, ADRIANO DA SILVA (vulgo GORDÃO), GILEADI GOMES (vulgo GIL) e ANDERSON GOMES PINHEIRO (vulgo MEIO KILO), bem como os guardas municipais OSMARILDO JOSÉ DOS SANTOS (vulgo CATA LIXO), ANA PAULA DA SILVA (vulgo NEGUINHA) e DANILO ANTÔNIO CORREA PINTO (VULGO DANILÃO) e remeteram, prepararam, adquiriram, venderam, expuseram à venda, ofereceram, transportaram, trouxeram consigo, guardaram e forneceram drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar.

Investigações realizadas por este GAECO Campinas, nos autos do PIC nº 94.0538.0000101/2021-0, revelaram a atuação de organização criminosa que, dentre outras práticas delitivas, agia no tráfico de drogas na região do Município de Várzea Paulista, contando, para tanto, com a atuação de agentes de segurança pública corruptos.

Com efeito, este GAECO Campinas deflagrou as Operações “Macuco” (agosto de 2020) e “Rebote” (abril de 2021) que apuraram a atuação do Primeiro Comando da Capital na região de Campinas/SP, resultando na prisão de dezenas de integrantes da referida organização criminosa.

Ocorre que, no âmbito da “Operação Rebote”, apurou-se a intensa movimentação do crime organizado no município de Várzea Paulista, local de domicílio e atuação de parte dos integrantes do PCC presos, o que culminou na instauração do incluso Procedimento Investigatório Criminal para continuidade das apurações acerca da atuação do crime organizado. Como medida imprescindível à continuidade das investigações, postulou-se a interceptação de terminais telefônicos utilizados por criminosos até então identificados como atuantes no Município de Várzea Paulista, o que foi deferido por este Juízo da 1ª Vara Judicial de Várzea Paulista. Os monitoramentos telefônicos

reforçaram os indícios da atuação de criminosos em Várzea Paulista e permitiram o aprofundamento das investigações. Como resultado, apurou-se a atuação de organização criminosa na região do Município de Várzea Paulista, integrada inclusive por guardas municipais corruptos, que, violando seus deveres funcionais, recebiam sistematicamente o pagamento de vantagens indevidas para não atuação nos pontos de venda de drogas.

A Operação "Recolha" foi deflagrada no dia 10 de dezembro de 2022 e, durante os cumprimentos dos mandados de prisão temporária e de busca e apreensão, resultou na apreensão de R\$ 88.205,05 em espécie, de drogas (maconha, cocaína, crack, skunk e lança perfume), 11 armas de fogo ilícitas (01 fuzil, 06 pistolas, 03 revólveres e 01 espingarda), 16 carregadores de arma de fogo, 01 colete balístico e 2354 cartuchos de munição). Dentre as drogas apreendidas, ressalte-se a grande quantidade de entorpecentes apreendidas nas sedes das Guardas Municipais de Várzea Paulista e Jundiaí, especialmente no interior de armários de guardas municipais.

As investigações demonstraram que os denunciados constituíram e integraram organização criminosa, com estrutura ordenada e divisão de tarefas, destinadas à obtenção de vantagens patrimoniais de origem ilícita, notadamente mediante a prática dos crimes de tráfico de drogas e corrupção. Os denunciados se uniram e organizaram em núcleos para, mediante a divisão de tarefas, viabilizar toda a cadeia da logística do fornecimento e venda de entorpecentes na região de Várzea Paulista, contando, inclusive, com o apoio de Guardas Municipais corruptos. Dentro da organização criminosa composta pelos denunciados, foram identificados 3 (três) núcleos: 1. dos fornecedores de drogas; 2. dos administradores dos pontos de venda de drogas; e 3. Dos agentes de segurança pública corruptos.

O núcleo dos fornecedores de drogas era liderado por ANDERSON PEREIRA SANTANA, que contava com a atuação direta de GUSTAVO ALMEIDA LOPES (BOY) e JUAN DIEGO ANDRADE DOS SANTOS (MAGRÃO ou MAGRELO), bem como, abaixo destes, de KAIQUE VALENTIM DA SILVA THOMAZ (GALO), responsável pela etapa final de abastecimento dos pontos de venda de drogas. Apurou-se que esse núcleo era responsável pelo fornecimento

de drogas para os pontos de tráfico localizados nos municípios de Várzea Paulista, Jundiaí, Atibaia, Campo Limpo Paulista, dentre outros.

No núcleo dos administradores de pontos de tráfico de drogas, as investigações demonstraram a divisão da organização criminosa de acordo com a região de Várzea Paulista e Jundiaí, sendo eles abastecidos pelo núcleo liderado por ANDERSON PEREIRA SANTANA.

Em Várzea Paulista, os pontos de tráfico eram dominados por um “chefe do tráfico” local, que, para explorá-los, os arrendava para outros integrantes da organização criminosa, sob a obrigação de adquirirem drogas de ANDERSON PEREIRA SANTANA. Veja-se, como exemplo, o seguinte diálogo entre um traficante com o guarda municipal JONAS FRANCISCO FILHOS (JOTA): (...) Com o direito de exploração do ponto de tráfico de drogas, os arrendatários – conhecidos como gerentes do tráfico – incumbiam-se da logística da venda de entorpecentes, contando, para tanto, com ajuda de outros criminosos ligados à organização criminosa.

RODRIGO MARIANO SANTIAGO (BALEADO) era “proprietário” dos pontos de tráfico conhecidos como 34, 30, Borda e Escadão, localizados no bairro da Vila Real. Subordinado diretamente a ele, PAULO CESAR MOREIRA agia como supervisor da atuação dos gerentes dos pontos de tráfico de drogas. Abaixo deste, FRANCISCO LEANDRO ANTÔNIO era gerente dos pontos de tráfico conhecidos como 34 e 30 e JOSIEL FIRME DA SILVA (BAHIA) atuava na mesma função dos pontos de tráfico conhecidos como Borda e Escadão. Abaixo de JOSIEL FIRME DA SILVA (BAHIA), RONALDO RODRIGUES SIMÕES e MICHAEL JONATHAS DA SILVA atuavam diretamente no abastecimento e vendas nos pontos de tráfico de drogas conhecidos como Borda e Escadão. O responsável direto pelas remessas de drogas aos pontos de tráfico liderados por RODRIGO MARIANO SANTIAGO (BALEADO) era KAIQUE VALETIM DA SILVA THOMAZ (GALO), integrante do núcleo liderado por ANDERSON PEREIRA SANTANA.

O líder RODRIGO MARIANO SANTIAGO (BALEADO) e seus subordinados PAULO CESAR MOREIRA, FRANCISCO LEANDRO ANTÔNIO (KIKO), JOSIEL FIRME DA SILVA (BAHIA) e RONALDO

RODRIGUES SIMÕES também atuavam diretamente nos pagamentos de vantagens indevidas para agentes de segurança pública corruptos, especialmente integrantes das Guardas Municipais de Várzea Paulista e Jundiaí, bem como da Polícia Civil, estes por intermédio de EDMILSON DO PRADO (PISTOLA).

No âmbito da organização criminosa ora denunciada, ANDERSON PEREIRA DE SANTANA, JUAN DIEGO ANDRADE DOS SANTOS (vulgos MAGRELO E MAGRÃO), GUSTAVO ALMEIDA LOPES (vulgo BOY), KAIQUE VALENTIM DA SILVA TOMAZ (vulgo GALO), RODRIGO MARIANO SANTIAGO (vulgo BALEADO), FRANCISCO LEANDRO ANTÔNIO (vulgo KIKO), RONALDO RODRIGUES SIMÃO, MATHEUS HENRIQUE PEREIRA, ADRIANO DA SILVA (vulgo GORDÃO), GILEADI GOMES (vulgo GIL) e ANDERSON GOMES PINHEIRO (vulgo MEIO KILO), bem como os guardas municipais OSMARILDO JOSÉ DOS SANTOS (vulgo CATA LIXO), ANA PAULA DA SILVA (vulgo NEGUINHA) e DANILO ANTÔNIO CORREA PINTO (VULGO DANILÃO), dedicaram-se intensamente ao tráfico de drogas na região de Várzea Paulista e Jundiaí.

As interceptações telefônicas, quebras telemáticas, buscas e apreensões, monitoramentos de campo e demais diligências comprovaram a intensa dedicação dos denunciados ao tráfico de drogas, cada qual exercendo sua função na logística do preparo até a venda nos pontos de tráfico, incluindo os agentes de segurança pública acima mencionados.

Como exposto, o núcleo composto por ANDERSON PEREIRA SANTANA (atuando como líder), GUSTAVO ALMEIDA LOPES (BOY), JUAN DIEGO ANDRADE DOS SANTOS (MAGRÃO OU MAGRELO), e KAIQUE VALENTIM DA SILVA THOMAZ (GALO) era responsável pela aquisição, preparo, manutenção em depósito, remessa, transporte e fornecimento das drogas aos demais núcleos da organização criminosa. Esse núcleo atuava na logística do abastecimento de pontos de tráfico de drogas localizados em Várzea Paulista, Jundiaí, Campo Limpo, Atibaia e outros municípios da região.

O núcleo dos administradores de pontos de tráfico de drogas dedicava-se à cadeia final do tráfico de drogas, consistente na administração da venda dos entorpecentes fornecidos pelo núcleo liderado por

ANDERSON PEREIRA SANTANA. Assim, RODRIGO MARIANO SANTIAGO (BALEADO), PAULO CESAR MOREIRA, FRANCISCO LEANDRO ANTÔNIO (KIKO), JOSIEL FIRME DA SILVA (BAHIA), RONALDO RODRIGUES SIMÕES, MICHAEL JONATHAS DA SILVA, GILEADE GOMES (GIL), ADRIANO DA SILVA (GORDÃO), MATHEUS HENRIQUE PEREIRA, ANDERSON PEREIRA GOMES (MEIO KILO) atuavam na guarda, transporte e abastecimento de pontos de venda de drogas, inclusive com a contratação de “pequenos traficantes” para venda direta aos usuários e olheiros para avisar sobre eventual ação de policiais não integrantes da organização criminosa (os “panos”).

Da mesma forma, os guardas municipais OSMARILDO JOSÉ DOS SANTOS (vulgo CATA LIXO), DANILO ANTÔNIO CORREA PINTO (VULGO DANILÃO) e ANA PAULA DA SILVA (vulgo NEGUINHA) também se dedicaram ao tráfico de drogas.

As investigações demonstraram que os guardas municipais OSMARILDO JOSÉ DOS SANTOS (vulgo CATA LIXO) e ANA PAULA DA SILVA (vulgo NEGUINHA), além de vantagens indevidas, também recebiam drogas dos demais integrantes da organização criminosa para vende-las para terceiros. Além disso, os guardas municipais DANILO ANTÔNIO CORREA PINTO (VULGO DANILÃO) e ANA PAULA DA SILVA (vulgo NEGUINHA) revendiam drogas apreendidas em outras operações para os demais integrantes da organização criminosa, contribuindo, assim, para o abastecimento dos pontos de tráfico dominados e retaliação dos traficantes rivais.

Dessa forma, os denunciados uniram esforços para o tráfico de drogas da região de Várzea Paulista, cada qual em sua função dentro da organização criminosa, inclusive com a atuação de agentes de segurança pública.

Os agentes de segurança pública, ao se aliarem permanentemente aos traficantes para viabilizar o tráfico de drogas, passaram a integrar a organização criminosa. Agiam ativamente para o sucesso na venda de drogas nos pontos dominados, mediante a não atuação nesses locais, repasse de informações sobre operações policiais nos locais, direcionamento de ações em pontos de tráfico rivais, revenda de drogas apreendidas, intermediação na

venda de drogas, dentre outras formas de atuação ilícita. Dentre os traficantes identificados como responsáveis pelo oferecimento, promessa e pagamentos das vantagens indevidas aos agentes públicos corruptos, foram identificados os denunciados ANDERSON PEREIRA DE SANTANA, KAIQUE VALENTIM DA SILVA TOMAZ (vulgo GALO), RODRIGO MARIANO SANTIAGO (vulgo BALEADO), PAULO CESAR MOREIRA, FRANCISCO LEANDRO ANTÔNIO (vulgo KIKO), JOSIEL FIRME DA SILVA (vulgo BAHIA), RONALDO RODRIGUES SIMÃO, MATHEUS HENRIQUE PEREIRA, ADRIANO DA SILVA (vulgo GORDÃO) e GILEADI GOMES (vulgo GIL). Em todos os casos do pagamento de propina, os agentes públicos retardaram e omitiram atos de ofício com intuito de beneficiar as ações da organização criminosa.

Também integrante da organização criminosa, RODRIGO MARIANO SANTIAGO (vulgos BALEADO, DA LAJE e CAGÃO) integrou o núcleo dos administradores dos pontos de tráfico de drogas e atuou no sistema de corrupção de agentes de segurança pública etambém atuou na liderança do núcleo dos traficantes de drogas que administravam pontos conhecidos como 34, 30, Borda e Escadão, localizados no Bairro da Vila Real de Várzea Paulista, todos de propriedade dele.

Para auxiliar na gestão do tráfico de drogas e pagamentos de propina, o denunciado contava com a atuação do traficante PAULO CESAR MOREIRA, diretamente subordinado a ele, o qual, por sua vez, atuava como espécie de “supervisor” dos “gerentes” dos pontos de venda.

Dentre os gerentes a serviço de BALEADO e supervisionados por PAULO, foram identificados os traficantes FRANCISCO LEANDRO ANTONIO (KIKO) e JOSIEL FIRME DA SILVA (BAHIA). Acerca desses gerentes, apurou-se que KIKO estava ligado aos pontos de venda denominados 34 e 30. Já BAHIA atua junto às “biqueiras” denominadas Borda e Escadão. Subordinado a BAHIA, identificou-se o traficante RONALDO RODRIGUES SIMÃO e MICHAEL JONATHAS SILVA MIRANDA.

Na liderança do referido núcleo da organização criminosa, BALEADO era destinatário dos proveitos do tráfico de drogas, atuava nas tratativas para abastecimento dos pontos de tráfico de drogas,

autorizava pagamentos de propinas para agentes públicos, cobrava postura dos gerentes do tráfico, dentre outras formas de atuação. Demonstrando sua liderança no tráfico, no dia 13 de julho de 2021, BALEADO determinou que PAULO adotasse providências para exploração de um novo ponto de tráfico, próximo a uma escola, que teria sido cedido para ele, mediante o compromisso da divisão dos lucros. Pediu inclusive que PAULO providenciasse um gerente e “moleques” (olheiros e vendedores de drogas) para que atuassem no referido ponto. BALEADO também revelou ser integrante do Primeiro Comando da Capital (PCC), apontado por ANDERSON como interlocutor para encaminhamento de um caso de estupro de vulnerável ao Tribunal do Crime.

Durante as investigações, RODRIGO (BALEADO) concorreu para aquisição, remessa, transporte, manutenção em depósito, fornecimento e venda de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

RODRIGO (BALEADO), por intermédio de PAULO, atuou na logística para venda de entorpecentes nos pontos de tráfico de drogas dominados por ele (30, 34, Borda e Escadão).

Essa logística abrangia a aquisição das drogas fornecidas por ANDERSON, guarda delas em locais ocultos (“mocós”), abastecimento dos pontos de tráfico, manutenção de olheiros, pagamento de propinas para de segurança pública e contratação de “aviões” para venda dos entorpecentes aos usuários. Obtido o proveito decorrente da venda de drogas, RODRIGO (BALEADO) era destinatário dos valores de origem criminosa arrecadados e repassados por PAULO. Assim agindo, RODRIGO (BALEADO) concorreu para o tráfico de drogas em Várzea Paulista durante o período das investigações.

Como líder do núcleo os administradores dos pontos de tráfico de drogas, BALEADO (RODRIGO) coordenou o sistema de pagamentos de vantagens indevidas para agentes de segurança pública (integrantes das guardas municipais de Várzea Paulista e Jundiaí, Polícia Civil e Polícia Militar).

As investigações revelaram que BALEADO

oferecia e pagava propina aos agentes públicos por intermédio de seus subalternos, especialmente PAULO, porém mantinha o controle das negociações e pagamentos. Neste sentido, no dia 13 de julho de 2021, BALEADO orientou que PAULO melhorasse o sistema de pagamento de propinas para que fossem realizados por viatura, não pela quantidade de agentes de segurança pública embarcados. Também autorizou e cobrou regularidade nos pagamentos realizados aos policiais civis por intermédio de PISTOLA. Dessa forma, BALEADO concorreu para que, reiteradamente, fossem realizados pagamentos de propina para agentes de segurança pública." (cf. fls. 14/155, dos autos de origem).

De acordo com as informações prestadas pelo MM. Juízo impetrado, durante investigações realizadas pelo Grupo de Repressão ao Crime Organizado – GAECO, núcleo Campinas, nos autos do PIC 94.0538.0000101/2021-0, originados do desdobro das Operações "Macuco" (agosto de 2020) e "Rebote" (abril de 2021), revelou-se atuação de organização criminosa que agia no tráfico de drogas no Município de Várzea Paulista, com possível envolvimento de membros do Primeiro Comando da Capital - PCC, os quais estariam contando com a participação de agentes de segurança pública, policiais militares, guarda civil e polícia civil, ensejando o pedido de interceptação telefônica distribuído sob nº 1002154-17.2021.

Deferida medida cautelar, foram obtidos prova de materialidade e indícios suficientes de participação dos investigados na prática de vários delitos, tais como tráfico de drogas, associação para o tráfico, organização criminosa, corrupção ativa, corrupção passiva, dentre outros, razão pela qual foi deferida a prisão temporária dos investigados, dentre eles, o ora paciente, bem como, aos

9 de dezembro de 2021, deferida a expedição de mandados de busca e apreensão domiciliar nos autos nº 1004877-09.2021 (fls. 1481/1627).

Segundo esclarecido pelo MM. Juízo impetrado, os mandados de prisão e busca e apreensão foram cumpridos em 10 de dezembro de 2021, à exceção da prisão dos investigados Giliade, preso posteriormente, Matheus Henrique e do ora paciente Rodrigo Mariano, os quais estavam foragidos.

Nos autos nº 1004877-09.2021, o douto representante do Ministério Público requereu a prisão preventiva de todos os indiciados, sendo o pedido acolhido por decisão datada de 4 de fevereiro de 2022.

O membro do *Parquet* ofereceu denúncia contra todos os indiciados nos autos nº 1000420-94.2022, bem como requereu o desmembramento do feito com relação aos núcleos formados pelos indiciados, sendo o paciente denunciado como incurso nos artigos 2º, *caput*, e § 3º (função de comando), c.c. o artigo 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013, 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, e 333, parágrafo único, do Código Penal, todos na forma do artigo 69 e combinados com o artigo 29, ambos do Código Penal.

Em 21 de fevereiro de 2022, o douto Magistrado determinou a notificação de todos os réus e deferiu o desmembramento do feito, o qual prosseguiu em face do paciente e demais corréus pertencentes ao mesmo núcleo, nos autos nº 000266-

93.2022.8.26.0655.

O ora paciente não foi localizado, sendo notificado por edital (fls. 3806), tendo constituído Defensor (fls. 3892), o qual apresentou defesa preliminar (fls. 3939/3941), e, aos 26 de setembro de 2022, o douto Magistrado recebeu a exordial acusatória e designou audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de novembro de 2022 (fls. 3944/3945).

O paciente foi citado e intimado da audiência designada por edital (fls. 4001) e, considerando que os corréus do mesmo núcleo estavam presos, foi determinado o desmembramento do feito com relação ao paciente, sendo distribuído sob nº 0000659-81.2023.8.26.0655 (fls. 4072), tendo a Defesa do paciente apresentado nova resposta à acusação (fls. 4226/4228), oportunidade em que arrolou as mesmas testemunhas da acusação já inquiridas nos autos 266-93.2022.8.26.0655. O Ministério Público, por sua vez, esclareceu que as testemunhas arroladas não diziam respeito ao réu/paciente, considerando-se que ele, quando da deflagração da operação, já estava em local incerto e não sabido (fls. 4255/4257), razão pela qual a Defesa intimada a se manifestar sobre existência de testemunhas, ficou-se inerte, tendo decorrido prazo legal para eventual substituição (fls. 4261), restando prejudicada a reinquirição das testemunhas anteriormente arroladas, cujos depoimentos foram acostados aos autos desmembrados.

O douto Magistrado designou audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2024

(fls. 4262), sendo o paciente intimado por edital (fls. 4267) e na pessoa de seu defensor constituído. Ocorre que, o paciente somente foi preso na data da audiência (fls. 4281/4282), razão pela qual o ato deve que ser redesignado para o dia 29 de novembro de 2024, oportunidade em que mantida sua custódia cautelar (fls. 4289/4290).

Por decisão proferida aos 24 de fevereiro de 2025, o douto Magistrado, nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 316, do Código de Processo Penal, manteve a prisão preventiva do paciente (fls. 4317/4318).

Aos 26 de março de 2025, realizou-se a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que o ora paciente foi interrogado e mantida sua prisão preventiva (fls. 4519/4520), encerrando-se a instrução criminal, tendo o douto representante Ministerial (fls. 4545/4576) e a Defesa (fls. 4580/4613) oferecido alegações finais, aguardando-se, no momento, a prolação de sentença.

Busca-se, com a impetração, a revogação da prisão preventiva do paciente.

A ordem deve ser denegada.

Com efeito, ante o narrado na exordial acusatória e o quanto apurado até o momento, verifica-se que a prisão imposta ao paciente tem por fundamento o juízo de

admissibilidade da prática delitiva e por estarem presentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, de sorte que não há se falar que mencionada segregação constitua constrangimento ilegal.

Ademais, tanto a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, assim como as que a mantiveram, não ostentam qualquer vício de fundamentação, satisfazendo plenamente as exigências do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e, portanto, não comportam alteração.

Com efeito, na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente o MM. Juízo *a quo* anotou a existência de prova da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria, os quais demonstrados pelo relatório da interceptação telefônica (fls. 208/1472), pelas apreensões realizadas e pelos laudos periciais (fls. 2087/2471), oportunidade em que também consignou a necessidade da custódia cautelar por se tratar da imputação de crimes de extrema gravidade, quais sejam, tráfico de entorpecentes, organização criminosa, corrupção ativa e corrupção passiva, os quais comprometem seriamente a ordem pública, havendo indícios, ainda, de que alguns dos investigados possam integrar a facção criminosa PCC - Primeiro Comando da Capital.

Também, por decisão datada de 24 de fevereiro de 2025, o MM. Juízo *a quo*, nos termos do parágrafo único, do artigo 316, do Código de Processo Penal, manteve a prisão preventiva do paciente porque inalterados os fundamentos que ensejaram

a sua decretação, consignando também a inadequação e a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para garantir a conveniência da instrução e eventual aplicação da lei penal, ressaltando, ainda, o fato de que *"o réu esteve foragido desde a data dos fatos, tornando inviável que aguarde o desfecho dos autos em liberdade"* (fls. 4317/4318).

Ainda, por ocasião da audiência realizada aos 26 de março de 2025, o douto Magistrado expôs, de forma clara e precisa, as razões de seu convencimento para indeferir o pedido de liberdade provisória formulado pela Defesa em favor do paciente porque *"a prisão preventiva do acusado é medida absolutamente necessária para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Ao que consta, analisando as circunstâncias do caso concreto, nota-se que o acusado está sendo acusado de crimes gravíssimos, integrando organização criminosa. Além disso, está sendo processado por outro delito de tráfico de drogas. De mais a mais, este não é o momento processual mais adequado para a apuração do mérito da imputação, permanecendo, de outro modo, hígidos os motivos que ensejaram a decretação de sua prisão"* (fls. 4519/4520).

Assim, estando motivadas pelo juízo de primeiro grau, cuja convicção não pode ser desconsiderada, pois é ele quem está próximo dos fatos, dos acusados e das testemunhas neles envolvidas, e, por isso, pode avaliar, com maior precisão e segurança, a necessidade da custódia cautelar, as decisões merecem ser prestigiadas.

Como anotou o douto subscritor do parecer acerca da questão, *"As decisões de 1º Grau estão bem fundamentadas e não merecem reparo. Não vieram por motivação abstrata, mas sim apoiadas na fuga*

e nas circunstâncias concretas dos fatos, que bem denotam a gravidade específica das condutas e a periculosidade social do paciente, bem revelando o sério risco que a libertação importaria."

Necessário destacar, ainda, que, no caso, medidas diversas da prisão seriam claramente inadequadas, insuficientes e gerariam sentimento de impunidade, especialmente quando se constata a gravidade dos crimes em tese praticados pelo paciente e a presença dos requisitos da prisão preventiva.

Também não há se falar em violação ao princípio constitucional da presunção do estado de inocência, uma vez que se trata de custódia processual, decretada com observância dos preceitos constitucionais e legais pertinentes, por autoridade competente e decisão devidamente fundamentada, com fins estritamente cautelares, em razão da inequívoca presença dos pressupostos, requisitos e condições de admissibilidade da prisão preventiva.

Caberá ao douto impetrante, nos autos da ação penal, comprovar as demais alegações, pois a análise do conjunto probatório existente nos autos é impossível de ser feita em sede de *habeas corpus*, pena de vulneração do princípio do juízo natural e de supressão de instância.

Como cediço, o *habeas corpus* é instrumento de rito sumaríssimo e, portanto, não comporta o aprofundado exame de provas, motivo pelo qual, não há como, na estreita via eleita, se aferir as alegações pertinentes ao mérito da ação penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, inexistente constrangimento
ilegal a ser reparado pela via do presente remédio constitucional

Diante do exposto, DENEGA-SE A
ORDEM.

SÉRGIO RIBAS
Relator